

## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 756/2021

Referência: 2604245/2019

Interessado: HALYSON NOGUEIRA DE BRITO

EMENTA: Defere Anotação de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho,

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho Halyson Nogueira De Brito, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro deProfissionais; CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem adocumentação para Anotação de Curso; CONSIDERANDO a Resolução nº 359/1991 que dispõe sobre o exercícioprofissional, o registro profissional e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino encontra-se devidamente registrada ; CONSIDERANDO a Decisão nº PL-1185/2015que aprovou os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos osCreas; CONSIDERANDO que foi emitido novo certificado ao profisisonal. CONSIDERANDO, portanto, o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO DEFERIMENTO do pedido de Anotação de Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com atribuições regulamentadas no ART. 4º DA RESOLUÇÃO 359, DE 31/07/91, DO CONFEA, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 757/2021

Referência: 2515119/2016

Interessado: A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA - POSTO MACHADO I

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado I, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado I. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 758/2021

Referência: 2513398/2016

Interessado: AUTO POSTO QUATRO RODAS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Auto Posto Quatro Rodas Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Auto Posto Quatro Rodas Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 759/2021

Referência: 2545745/2017

Interessado: BARBARA CAMILA DE FARIAS - ME

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Barbara Camila De Farias - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados. 2) Tendo em vista o grande volume de processos desta natureza, pelo princípio da economicidade e eficiencia, Pelo arquivamento, de ofício, dos autos de infração encaminhados à esta Câmara Especializada, bem como os já existentes no setor de Dívida Ativa, que tem por objeto a infração falta de ART do PPRA dos processos que não possuem o programa anexado com base na legislação acima exposta. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS

Stim Con



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 760/2021

Referência: 2514284/2016

Interessado: CERAMICA RODRIGUES LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Ceramica Rodrigues Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Ceramica Rodrigues Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 761/2021

Referência: 2606713/2019

Interessado: CONSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

**EMENTA:** Indefere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conserv Construçoes E Servicos Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) relatório de fiscalização do(a) interessado(a) Conserv Construções E Servicos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 762/2021

Referência: 2514289/2016

Interessado: CPT PRODUTOS CERAMICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Cpt Produtos Ceramicos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Cpt Produtos Ceramicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 763/2021

Referência: 2514048/2016

Interessado: ELIZEU SPINDOLA GARCIA COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Elizeu Spindola Garcia Comercio Representacao E Distribuicao, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesadaautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJURdaAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas;"De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionaisde Engenharia е Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto exercício atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de quecabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos noSistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duassituações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de RiscosAmbientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) nãopossui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro darespectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeuque deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao SistemaCONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo comcópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendoda realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação deResponsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processoprova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA;CONSIDERANDOque, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processoocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originouoprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição ede desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Elizeu Spindola Garcia Comercio Representacao E Distribuicao. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 764/2021

Referência: 2513919/2016

Interessado: GIULIANO GREGORIO SANTOS OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Giuliano Gregorio Santos Oliveira E Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Giuliano Gregorio Santos Oliveira E Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 765/2021

Referência: 2513922/2016

Interessado: GIULIANO GREGORIO SANTOS OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Giuliano Gregorio Santos Oliveira E Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Giuliano Gregorio Santos Oliveira E Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 766/2021

Referência: 2513946/2016

Interessado: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Igreja Evangelica Assembleia De Deus, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Igreja Evangelica Assembleia De Deus. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 767/2021

Referência: 2514202/2016

Interessado: JOSE ARNALDO RODRIGUES DE MEDEIROS

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Jose Arnaldo Rodrigues De Medeiros, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Jose Arnaldo Rodrigues De Medeiros. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 768/2021

Referência: 2514278/2016

Interessado: JOSE MARIO PINHO

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Jose Mario Pinho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Jose Mario Pinho. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 769/2021

Referência: 2513975/2016

Interessado: JOSENIR DE SOUSA FERREIRA

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Josenir De Sousa Ferreira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Josenir De Sousa Ferreira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 770/2021

Referência: 2517080/2016

Interessado: OTICAS DINIZ LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Oticas Diniz Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesadaautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJURdaAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas;"De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida exercício osprofissionaisde quanto 0 atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de quecabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos noSistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duassituações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de RiscosAmbientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) nãopossui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro darespectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeuque deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao SistemaCONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo comcópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendoda realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação deResponsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processoprova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDOque, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina;Art. 52. A extinção do processoocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originouoprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição ede desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Oticas Diniz Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 771/2021

Referência: 2515086/2016

Interessado: PAQUETA CALÇADOS S.A (ESPOSENDE)

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Paqueta Calçados S.a (esposende), CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Paqueta Calçados S.a (esposende). Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 772/2021

Referência: 2515087/2016

Interessado: PAQUETA CALÇADOS S.A (ESPOSENDE)

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Paqueta Calçados S.a (esposende), CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Paqueta Calçados S.a (esposende). Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 773/2021

Referência: 2512061/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 774/2021

Referência: 2512066/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 775/2021

Referência: 2512092/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 776/2021

Referência: 2512094/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 777/2021

Referência: 2512095/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 778/2021

Referência: 2512096/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 779/2021

Referência: 2512097/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 780/2021

Referência: 2512098/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 781/2021

Referência: 2512102/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 782/2021

Referência: 2512106/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 783/2021

Referência: 2512107/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 784/2021

Referência: 2512108/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 785/2021

Referência: 2512109/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 786/2021

Referência: 2512110/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 787/2021

Referência: 2512111/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 788/2021

Referência: 2512172/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 789/2021

Referência: 2512175/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 790/2021

Referência: 2512179/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 791/2021

Referência: 2512055/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 792/2021

Referência: 2512058/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 793/2021

Referência: 2512060/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS MA LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ma Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ma Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 794/2021

Referência: 2512072/2016

Interessado: SAGE COSMETICOS MA LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Sage Cosmeticos Ma Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificacao/auto de infracao-processo do(a) interessado(a) Sage Cosmeticos Ma Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 795/2021

Referência: 2543985/2017 - Auto: 24688/2017

Interessado: TANGUARA ENGENHARIA LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tanguara Engenharia Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24688/2017 do(a) interessado(a) Tanguara Engenharia Ltda -Epp . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 796/2021

Referência: 2592195/2019 - Auto: 12164/2019

Interessado: A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA - POSTO MACHADO I

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado I, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 12164/2019 do(a) interessado(a) A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado I. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 797/2021

Referência: 2592199/2019 - Auto: 12167/2019

Interessado: A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA - POSTO MACHADO II

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Ii, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 12167/2019 do(a) interessado(a) A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Ii. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 798/2021

Referência: 2554594/2018 - Auto: 17280/2018

Interessado: AGUAS MINERAIS LENCOIS MARANHENSE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Aguas Minerais Lencois Maranhense Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todocontrato, escrito ou verbal, para a execuçãodeobras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura e à EngenhariaElétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART).";CONSIDERANDO que o autuado apresentou aART doserviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52.Aextinçãodo processo ocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostosdeconstituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescriçãodoilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou oobjetoda decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgadorproferirdecisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17280/2018 do(a) interessado(a) Aguas Minerais Lencois Maranhense Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 799/2021

Referência: 2599963/2019 - Auto: 26909/2019 Interessado: ALBERTINO SOBREIRA MATOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Albertino Sobreira Matos, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 26909/2019 do(a) interessado(a) Albertino Sobreira Matos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 800/2021

Referência: 2526847/2016 - Auto: 20878/2016

Interessado: ANA CLAUDIA BARROSO PINHO-AUTO SERVICOS PINHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Claudia Barroso Pinho-auto Servicos Pinho , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20878/2016 do(a) interessado(a) Ana Claudia Barroso Pinho-auto Servicos Pinho . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 801/2021

Referência: 2544795/2017 - Auto: 24784/2017 Interessado: ANA CLAUDIA SILVA MORAES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Claudia Silva Moraes, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24784/2017 do(a) interessado(a) Ana Claudia Silva Moraes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 802/2021

Referência: 2590315/2019 - Auto: 28552/2019 Interessado: AÇAILANDIA MAGAZINE MODAS

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Açailandia Magazine Modas, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28552/2019 do(a) interessado(a) Açailandia Magazine Modas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 803/2021

Referência: 2635503/2021 - Auto: 2090041/2021

Interessado: BANDEIRA BARROS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Bandeira Barros Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 2090041/2021 do(a) interessado(a) Bandeira Barros Comercio De Derivados De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 804/2021

Referência: 2587234/2019 - Auto: 25314/2019

Interessado: CARLOS SOUSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25314/2019 do(a) interessado(a) Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 805/2021

Referência: 2587237/2019 - Auto: 25315/2019

Interessado: CARLOS SOUSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25315/2019 do(a) interessado(a) Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 806/2021

Referência: 2587244/2019 - Auto: 25350/2019

Interessado: CARLOS SOUSA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25350/2019 do(a) interessado(a) Carlos Sousa Combustiveis E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 807/2021

Referência: 2591493/2019 - Auto: 28332/2019 Interessado: CARNEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carneiro Combustíveis Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28332/2019 do(a) interessado(a) Carneiro Combustíveis Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 808/2021

Referência: 2591495/2019 - Auto: 28336/2019 Interessado: CARNEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carneiro Combustíveis Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28336/2019 do(a) interessado(a) Carneiro Combustíveis Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 809/2021

Referência: 2522817/2016 - Auto: 19734/2016

Interessado: CATEX CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI-PP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Catex Construcoes E Locacoes Eireli-pp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesadaautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJURdaAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas;"De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionaisde Engenharia е Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto exercício 0 atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de quecabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos noSistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duassituações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de RiscosAmbientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) nãopossui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro darespectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeuque deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao SistemaCONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo comcópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendoda realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação deResponsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processoprova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA;CONSIDERANDOque, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina;Art. 52. A extinção do processoocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originouoprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição ede desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19734/2016 do(a) interessado(a) Catex Construcoes E Locacoes Eireli-pp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 810/2021

Referência: 2590317/2019 - Auto: 28555/2019

Interessado: CBC MODAS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cbc Modas Confecções E Acessórios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28555/2019 do(a) interessado(a) Cbc Modas Confecções E Acessórios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 811/2021

Referência: 2590319/2019 - Auto: 28554/2019

Interessado: CBC MODAS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cbc Modas Confecções E Acessórios Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 28554/2019 do(a) interessado(a) Cbc Modas Confecções E Acessórios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 812/2021

Referência: 2589186/2019 - Auto: 21364/2018

Interessado: CELLOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cellos Engenharia E Construções Ltda Epp., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21364/2018 do(a) interessado(a) Cellos Engenharia E Construções Ltda Epp.. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 813/2021

Referência: 2595538/2019 - Auto: 28205/2019

Interessado: CENTRO MÉDICO ODONTOLÓGICO SORRINDO LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - SERV. AFINS CORREL. DE SEG.DO TRAB-SCAPE E SINALIZ - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Centro Médico Odontológico Sorrindo Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28205/2019 do(a) interessado(a) Centro Médico Odontológico Sorrindo Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 814/2021

Referência: 2588757/2019 - Auto: 25393/2019

Interessado: CLAUDINO S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Claudino S/a, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25393/2019 do(a) interessado(a) Claudino S/a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 815/2021

Referência: 2583851/2018 - Auto: 26024/2018

Interessado: COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cobra Brasil Serviços, Comunicações E Energia S.a, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 26024/2018 do(a) interessado(a) Cobra Brasil Serviços, Comunicações E Energia S.a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 816/2021

Referência: 2606726/2019 - Auto: 33082/2019

Interessado: CONSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conserv Construçoes E Servicos Ltda - Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 33082/2019 do(a) interessado(a) Conserv Construções E Servicos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 817/2021

Referência: 2582954/2018 - Auto: 25766/2018

Interessado: CONSTRUSERVICE - EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construservice -Empreedimentos E Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25766/2018 do(a) interessado(a) Construservice - Empreedimentos E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 818/2021

Referência: 2587168/2019 - Auto: 27316/2019

Interessado: CONSTRUSERVICE - EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construservice -Empreedimentos E Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27316/2019 do(a) interessado(a) Construservice - Empreedimentos E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 819/2021

Referência: 2547937/2017 - Auto: 25784/2017

Interessado: CONTELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Contelha Indústria E Comércio De Telhas Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25784/2017 do(a) interessado(a) Contelha Indústria E Comércio De Telhas Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 820/2021

Referência: 2587415/2019 - Auto: 27163/2019

Interessado: COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 27163/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 821/2021

Referência: 2587418/2019 - Auto: 27165/2019

Interessado: COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27165/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 822/2021

Referência: 2591844/2019 - Auto: 27164/2019

Interessado: COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) defesa de auto de infração: 27164/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 823/2021

Referência: 2565409/2018 - Auto: 19859/2018

Interessado: D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE, D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de defesa de auto de infração D & M Construtora E Incorporadora Eirele, d & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 19859/2018 do(a) interessado(a) D & M Construtora E Incorporadora Eirele,d & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Serviço Público Federal Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 824/2021

Referência: 2560395/2018 - Auto: 19859/2018

Interessado: D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de defesa de auto de infração D & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 19859/2018 do(a) interessado(a) D & M Construtora E Incorporadora Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 825/2021

Referência: 2587828/2019 - Auto: 27614/2019 Interessado: DOMINGOS ALVES ALENCAR NETO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Domingos Alves Alencar Neto, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27614/2019 do(a) interessado(a) Domingos Alves Alencar Neto. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 826/2021

Referência: 2588814/2019 - Auto: 27321/2019 Interessado: E G RODRIGUES E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E G Rodrigues E Cia Ltda , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27321/2019 do(a) interessado(a) E G Rodrigues E Cia Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 827/2021

Referência: 2586374/2019 - Auto: 22163/2019 Interessado: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Enciza Engenharia Civil Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22163/2019 do(a) interessado(a) Enciza Engenharia Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 828/2021

Referência: 2599199/2019 - Auto: 29960/2019

Interessado: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Enciza Engenharia Civil Ltda, enciza Engenharia Civil Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 29960/2019 do(a) interessado(a) Enciza Engenharia Civil Ltda, enciza Engenharia Civil Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 829/2021

Referência: 2589758/2019 - Auto: 28511/2019

Interessado: F S W COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F S W Comercio E Representação Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28511/2019 do(a) interessado(a) F S W Comercio E Representação Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 830/2021

Referência: 2553042/2018 - Auto: 15008/2018

Interessado: F. S. COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F. S. Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 15008/2018 do(a) interessado(a) F. S. Combustiveis E Lubrificantes Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 831/2021

Referência: 2592848/2019 - Auto: 29081/2019

Interessado: FORTE CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei

Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Forte Construção E Tecnologia Eireli - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 29081/2019 do(a) interessado(a) Forte Construção E Tecnologia Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 832/2021

Referência: 2569722/2018 - Auto: 22827/2018 Interessado: FWA DE CARVALHO - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fwa De Carvalho - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22827/2018 do(a) interessado(a) Fwa De Carvalho - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 833/2021

Referência: 2560276/2018 - Auto: 15685/2017

Interessado: G F DA SILVA CONSTRUTORA EIRELI, G.F DA SILVA CONSTRUTORA GEIRELES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de defesa de auto de infração G F Da Silva Construtora Eireli, g.f Da Silva Construtora Geireles, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA;CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 15685/2017 do(a) interessado(a) G F Da Silva Construtora Eireli,g.f Da Silva Construtora Geireles. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 834/2021

Referência: 2598469/2019 - Auto: 29675/2019

Interessado: G. REIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G. Reis , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29675/2019 do(a) interessado(a) G. Reis . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 835/2021

Referência: 2592204/2019 - Auto: 12170/2019 Interessado: GADELHA E SOUSA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gadelha E Sousa Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 12170/2019 do(a) interessado(a) Gadelha E Sousa Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 836/2021

Referência: 2591438/2019 - Auto: 27462/2019

Interessado: GHT SARAIVA DE CARVALHO ENGENHARIA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ght Saraiva De Carvalho Engenharia Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27462/2019 do(a) interessado(a) Ght Saraiva De Carvalho Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 837/2021

Referência: 2523363/2016 - Auto: 25859/2016 Interessado: GUILHERME VIEIRA SOUSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Guilherme Vieira Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração,instruçãoe julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federalnº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercíciodopoder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no casodeinfração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo osprocessos administrativos instaurados em desfavor depessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, ede pessoas jurídicas, excluindo os processos éticodisciplinares.CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção doprocessoocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição ededesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito queoriginou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisãose tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisãodefinitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25859/2016 do(a) interessado(a) Guilherme Vieira Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 838/2021

Referência: 2584304/2019 - Auto: 26049/2018 Interessado: HELENA ROSA PEREIRA DE AGUIAR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Helena Rosa Pereira De Aguiar, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 26049/2018 do(a) interessado(a) Helena Rosa Pereira De Aguiar. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 839/2021

Referência: 2531376/2017 - Auto: 19139/2017 Interessado: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Helicopteros Do Brasil S/a, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobreosprocedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação depenalidades; CONSIDERANDOo artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas àspessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa SOLICITANDO prazo; CONSIDERANDO QUE a legislação não prevê dilação de prazo e § 2º do artigo 11 da 1.008 afirma que: Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. CONSIDERANDO que o fiscal possui fépública; CONSIDERANDO ainda que oautuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir aimposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi sanado o fato gerador; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevêque as multas devem ser aplicadas proporcionalmente àinfração cometida, visando ao cumprimento da finalidade dointeresse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 19139/2017 do(a) interessado(a) Helicopteros Do Brasil S/a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 840/2021

Referência: 2554854/2018 - Auto: 17286/2018 Interessado: HGA A SOUSA COMERCIO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hga A Sousa Comercio , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17286/2018 do(a) interessado(a) Hga A Sousa Comercio . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 841/2021

Referência: 2584508/2019 - Auto: 26503/2018 Interessado: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Santa Monica Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26503/2018 do(a) interessado(a) Hospital Santa Monica Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 842/2021

Referência: 2608731/2019 - Auto: 33387/2019 Interessado: I DE J LEAL SILVA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização I De J Leal Silva Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às/pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 33387/2019 do(a) interessado(a) I De J Leal Silva Eireli . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 843/2021

Referência: 2555102/2018 - Auto: 17627/2018 Interessado: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Internacional Maritima Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que para dispõesobreosprocedimentos instauração е julgamento dos processos de infração depenalidades; CONSIDERANDO artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas àspessoas físicas(profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com agravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infraçãoao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fépública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidiraimposição da penalidade.CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto;CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevêque asmultasdevem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade dointeressepúblicoa que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição dasrespectivas multasquando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 17627/2018 do(a) interessado(a) Internacional Maritima Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 844/2021

Referência: 2584945/2019 - Auto: 25283/2019

Interessado: J&L COMERCIO DE COMBUSTIVEis LTDA EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J&I Comercio De Combustiveis Ltda Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25283/2019 do(a) interessado(a) J&I Comercio De Combustiveis Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 845/2021

Referência: 2596210/2019 - Auto: 25874/2018

Interessado: J. RABELO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. Rabelo, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25874/2018 do(a) interessado(a) J. Rabelo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 846/2021

Referência: 2558393/2018 - Auto: 18323/2018

Interessado: JARDEL ADRIANO VELARINHO DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jardel Adriano Velarinho Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18323/2018 do(a) interessado(a) Jardel Adriano Velarinho Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 847/2021

Referência: 2598551/2019 - Auto: 29520/2019 Interessado: JEDCELL COMÉRCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jedcell Comércio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29520/2019 do(a) interessado(a) Jedcell Comércio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 848/2021

Referência: 2550777/2017 - Auto: 24478/2017 Interessado: JOAO RAMIRO CARNEIRO ALVES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Joao Ramiro Carneiro Alves, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24478/2017 do(a) interessado(a) Joao Ramiro Carneiro Alves. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 849/2021

Referência: 2547536/2017 - Auto: 25771/2017 Interessado: JONATAN JOSE DE SOUZA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jonatan Jose De Souza, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25771/2017 do(a) interessado(a) Jonatan Jose De Souza. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 850/2021

Referência: 2544367/2017 - Auto: 17651/2016

Interessado: JORDAO CONSTRUCOES - C DE A BRITO COMERCIO E SERVICOS - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jordao Construcoes - C De A Brito Comercio E Servicos - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 17651/2016 do(a) interessado(a) Jordao Construcoes - C De A Brito Comercio E Servicos - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 851/2021

Referência: 2592207/2019 - Auto: 12173/2019

Interessado: JOSE RODRIGUES VASCONCELOS FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Rodrigues Vasconcelos Filho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 12173/2019 do(a) interessado(a) Jose Rodrigues Vasconcelos Filho. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 852/2021

Referência: 2587800/2019 - Auto: 27621/2019 Interessado: JOSÉ COUTINHO DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Coutinho Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27621/2019 do(a) interessado(a) José Coutinho Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 853/2021

Referência: 2581295/2018 - Auto: 24358/2018 Interessado: KGB ELETRONICA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kgb Eletronica Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24358/2018 do(a) interessado(a) Kgb Eletronica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 854/2021

Referência: 2594181/2019 - Auto: 29169/2019

Interessado: L A PATEZ ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L A Patez Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29169/2019 do(a) interessado(a) L A Patez Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 855/2021

Referência: 2570405/2018 - Auto: 22945/2018 Interessado: LATICINIO ALIANÇA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laticinio Aliança Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22945/2018 do(a) interessado(a) Laticinio Aliança Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 856/2021

Referência: 2582876/2018 - Auto: 25179/2018 Interessado: LATICINIO BEATRIZ LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laticinio Beatriz Ltda-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25179/2018 do(a) interessado(a) Laticinio Beatriz Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 857/2021

Referência: 2582882/2018 - Auto: 25180/2018 Interessado: LATICINIO BEATRIZ LTDA-ME

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laticinio Beatriz Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º daLei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25180/2018 do(a) interessado(a) Laticinio Beatriz Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 858/2021

Referência: 2585989/2019 - Auto: 25331/2019 Interessado: LATICINIO VOVO LENITA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laticinio Vovo Lenita, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25331/2019 do(a) interessado(a) Laticinio Vovo Lenita. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 859/2021

Referência: 2586727/2019 - Auto: 25334/2019

Interessado: LOJA CENTRO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Loja Centro Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25334/2019 do(a) interessado(a) Loja Centro Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 860/2021

Referência: 2586729/2019 - Auto: 25332/2019

Interessado: LOJA CENTRO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Loja Centro Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25332/2019 do(a) interessado(a) Loja Centro Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 861/2021

Referência: 2609233/2020 - Auto: 15305/2019 Interessado: M J A DA SILVA SIQUEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART MANUTENÇÃO TANQUES/BOMBAS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M J A Da Silva Siqueira, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º daLei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 15305/2019 do(a) interessado(a) M J A Da Silva Siqueira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 862/2021

Referência: 2584937/2019 - Auto: 25263/2019 Interessado: M. A AUTO POSTO AVENIDA LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. A Auto Posto Avenida Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25263/2019 do(a) interessado(a) M. A Auto Posto Avenida Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 863/2021

Referência: 2612459/2020 - Auto: 31349/2020 Interessado: M. B. X. CONSTRUÇÕES EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. B. X. Construções Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31349/2020 do(a) interessado(a) M. B. X. Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 864/2021

Referência: 2588906/2019 - Auto: 28291/2019 Interessado: M.A.S. DE SOUSA COMBUSTIVEIS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M.a.s. De Sousa Combustiveis, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28291/2019 do(a) interessado(a) M.a.s. De Sousa Combustiveis. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 865/2021

Referência: 2588907/2019 - Auto: 28295/2019 Interessado: M.A.S. DE SOUSA COMBUSTIVEIS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M.a.s. De Sousa Combustiveis, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28295/2019 do(a) interessado(a) M.a.s. De Sousa Combustiveis. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 866/2021

Referência: 2587823/2019 - Auto: 27610/2019 Interessado: MARIA SANTOS GUERRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Santos Guerra, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27610/2019 do(a) interessado(a) Maria Santos Guerra. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 867/2021

Referência: 2555445/2018 - Auto: 17307/2018

Interessado: MARTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Martec Comércio E Serviços Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDOo artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas de vem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 17307/2018 do(a) interessado(a) Martec Comércio E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 868/2021

Referência: 2594643/2019 - Auto: 28768/2019 Interessado: MESO ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Meso Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28768/2019 do(a) interessado(a) Meso Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 869/2021

Referência: 2552306/2018 - Auto: 15849/2018

Interessado: MORADIA FORMAS DESLIZANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Moradia Formas Deslizantes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15849/2018 do(a) interessado(a) Moradia Formas Deslizantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 870/2021

Referência: 2564613/2018 - Auto: 16611/2018 Interessado: MT PEREIRA DE SA E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mt Pereira De Sa E Cia Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todocontrato, escrito ou verbal, para a execuçãodeobras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes àEngenharia, à Arquitetura e à EngenhariaElétricafica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART doserviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52.Aextinçãodo processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostosdeconstituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescriçãodoilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou oobjetoda decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgadorproferirdecisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16611/2018 do(a) interessado(a) Mt Pereira De Sa E Cia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 871/2021

Referência: 2588266/2019 - Auto: 25356/2019

Interessado: NUTRO NORDESTE NUTRIENTES DO NORDESTE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nutro Nordeste Nutrientes Do Nordeste Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização: 25356/2019 do(a) interessado(a) Nutro Nordeste Nutrientes Do Nordeste Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 872/2021

Referência: 2607472/2019 - Auto: 33064/2019

Interessado: PAULO RIZIEIRO DO N. TORRES - COMERCIO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo Rizieiro Do N. Torres - Comercio, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 33064/2019 do(a) interessado(a) Paulo Rizieiro Do N. Torres - Comercio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 873/2021

Referência: 2588101/2019 - Auto: 27636/2019

Interessado: PAÇO DO LUMIAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27636/2019 do(a) interessado(a) Paço Do Lumiar Empreendimentos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 874/2021

Referência: 2583299/2018 - Auto: 25754/2018 Interessado: PELICANO CONSTRUCOES S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de defesa de auto de infração Pelicano Construcoes S/a, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) defesa de auto de infração: 25754/2018 do(a) interessado(a) Pelicano Construcoes S/a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 875/2021

Referência: 2581639/2018 - Auto: 25410/2018

Interessado: POSTO MEARIM LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Mearim Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º daLei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25410/2018 do(a) interessado(a) Posto Mearim Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 876/2021

Referência: 2569238/2018 - Auto: 23652/2018 Interessado: QUALITECH ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Qualitech Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23652/2018 do(a) interessado(a) Qualitech Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 877/2021

Referência: 2597050/2019 - Auto: 29019/2019 Interessado: R. NONATO REGO MARINHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R. Nonato Rego Marinho, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29019/2019 do(a) interessado(a) R. Nonato Rego Marinho . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 878/2021

Referência: 2571856/2018 - Auto: 22966/2018

Interessado: R.J ERICEIRA COMB. LTDA - EPP / POSTO MARANATA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22966/2018 do(a) interessado(a) R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 879/2021

Referência: 2571860/2018 - Auto: 22963/2018

Interessado: R.J ERICEIRA COMB. LTDA - EPP / POSTO MARANATA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva,caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22963/2018 do(a) interessado(a) R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata. Coordenou a reunião o senhor **Flavio Henrique Silva Campos**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 880/2021

Referência: 2587533/2019 - Auto: 23288/2019

Interessado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SERRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Dos Santos Serra, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 23288/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Dos Santos Serra. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 881/2021

Referência: 2532648/2017 - Auto: 21086/2017 Interessado: REGIS FERNANDO GELLA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Regis Fernando Gella, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21086/2017 do(a) interessado(a) Regis Fernando Gella. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 882/2021

Referência: 2572490/2018 - Auto: 22992/2018 Interessado: RITA BARRETOS DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rita Barretos De Sousa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22992/2018 do(a) interessado(a) Rita Barretos De Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 883/2021

Referência: 2572494/2018 - Auto: 22994/2018 Interessado: RITA BARRETOS DE SOUSA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rita Barretos De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22994/2018 do(a) interessado(a) Rita Barretos De Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 884/2021

Referência: 2550194/2017 - Auto: 15773/2017 Interessado: S C CONSTRUÇOES LTDA EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S C Construçoes Ltda Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15773/2017 do(a) interessado(a) S C Construçoes Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 885/2021

Referência: 2581668/2018 - Auto: 25161/2018 Interessado: SANDRA SILVA DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496,

de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sandra Silva Dos Santos, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PGRCC; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25161/2018 do(a) interessado(a) Sandra Silva Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 886/2021

Referência: 2581674/2018 - Auto: 25162/2018 Interessado: SANDRA SILVA DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sandra Silva Dos Santos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada em data anterior à lavratura do auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25162/2018 do(a) interessado(a) Sandra Silva Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 887/2021

Referência: 2590026/2019 - Auto: 28518/2019

Interessado: SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santa Maria Supermercado Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28518/2019 do(a) interessado(a) Santa Maria Supermercado Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 888/2021

Referência: 2590030/2019 - Auto: 28519/2019

Interessado: SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santa Maria Supermercado Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28519/2019 do(a) interessado(a) Santa Maria Supermercado Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 889/2021

Referência: 2590035/2019 - Auto: 28521/2019

Interessado: SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santa Maria Supermercado Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28521/2019 do(a) interessado(a) Santa Maria Supermercado Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 890/2021

Referência: 2590043/2019 - Auto: 28523/2019

Interessado: SANTA MARIA SUPERMERCADO LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santa Maria Supermercado Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28523/2019 do(a) interessado(a) Santa Maria Supermercado Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 891/2021

Referência: 2530558/2017 - Auto: 27026/2017

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27026/2017 do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 892/2021

Referência: 2530732/2017 - Auto: 27023/2017

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27023/2017 do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 893/2021

Referência: 2555075/2018 - Auto: 17630/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

# DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõesobreosprocedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração depenalidades; CONSIDERANDO artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas àspessoas físicas(profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com agravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infraçãoao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fépública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidiraimposição da penalidade.CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto;CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevêque asmultasdevem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade dointeressepúblicoa que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição dasrespectivas multasquando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 17630/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 894/2021

Referência: 2570888/2018 - Auto: 23701/2018

Interessado: SHAMMAH - TRANSPORTE E CONSTRUCAO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Shammah -Transporte E Construcao Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 23701/2018 do(a) interessado(a) Shammah - Transporte E Construcao Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 895/2021

Referência: 2492119/2015 - Auto: 23807771/2015

Interessado: SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Socic Sociedade Comercial Irmas Claudino Sa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado;CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23807771/2015 do(a) interessado(a) Socic Sociedade Comercial Irmas Claudino Sa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 896/2021

Referência: 2570043/2018 - Auto: 22658/2018 Interessado: T G AGRO INDUSTRIAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização T G Agro Industrial Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobreosprocedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação depenalidades; CONSIDERANDO artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas àspessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, deacordo com a gravidade da faltacometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fépública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir aimposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevêgue as multasdevem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade dointeresse públicoa que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição dasrespectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 22658/2018 do(a) interessado(a) T G Agro Industrial Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 897/2021

Referência: 2597525/2019 - Auto: 28978/2019

Interessado: TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Technocopy Equipamentos Suprimentos E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28978/2019 do(a) interessado(a) Technocopy Equipamentos Suprimentos E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 898/2021

Referência: 2597527/2019 - Auto: 28960/2019

Interessado: TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Technocopy Equipamentos Suprimentos E Servicos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28960/2019 do(a) interessado(a) Technocopy Equipamentos Suprimentos E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 899/2021

Referência: 2531143/2017 - Auto: 18444/2017 Interessado: TOCANTINS BORRACHAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tocantins Borrachas Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18444/2017 do(a) interessado(a) Tocantins Borrachas Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 900/2021

Referência: 2588011/2019 - Auto: 22173/2019 Interessado: TRI DRENAGENS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tri Drenagens E Serviços Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22173/2019 do(a) interessado(a) Tri Drenagens E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 901/2021

Referência: 2599002/2019 - Auto: 29526/2019 Interessado: VALDEJANE PERES COELHO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Valdejane Peres Coelho, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29526/2019 do(a) interessado(a) Valdejane Peres Coelho . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 902/2021

Referência: 2558901/2018 - Auto: 20951/2018

Interessado: VIEIRA MOREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vieira Moreira Material De Construçoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20951/2018 do(a) interessado(a) Vieira Moreira Material De Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 903/2021

Referência: 2584379/2019 - Auto: 25911/2018

Interessado: VOX NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vox Negócios E Serviços Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 25911/2018 do(a) interessado(a) Vox Negócios E Serviços Ltda Me . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 904/2021

Referência: 2558340/2018 - Auto: 18314/2018 Interessado: WELLINGTON UBALTINO DE FREITAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wellington Ubaltino De Freitas, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18314/2018 do(a) interessado(a) Wellington Ubaltino De Freitas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 905/2021

Referência: 2552044/2018 - Auto: 14521/2018

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 14521/2018 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 906/2021

Referência: 2596393/2019 - Auto: 28666/2019 Interessado: A A SANTOS COMÉRCIO LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A A Santos Comércio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28666/2019 do(a) interessado(a) A A Santos Comércio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 907/2021

Referência: 2544236/2017 - Auto: 25211/2017 Interessado: A H M RABELO EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A H M Rabelo Eireli - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25211/2017 do(a) interessado(a) A H M Rabelo Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 908/2021

Referência: 2550681/2017 - Auto: 16845/2017

Interessado: A L COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A L Comércio De Combustivel E Lubrificante - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federalnº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercíciodopoder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no casodeinfração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo osprocessos administrativos instaurados em desfavor depessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, ede pessoas jurídicas, excluindo os processos éticodisciplinares. Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção doprocessoocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição ededesenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito queoriginou oprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisãose tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisãodefinitiva,caracterizando trânsito em julgado.CONSIDERANDO CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16845/2017 do(a) interessado(a) A L Comércio De Combustivel E Lubrificante - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 909/2021

Referência: 2550685/2017 - Auto: 16846/2017

Interessado: A L COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A L Comércio De Combustivel E Lubrificante - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado;CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado.CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 16846/2017 do(a) interessado(a) A L Comércio De Combustivel E Lubrificante - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 910/2021

Referência: 2586802/2019 - Auto: 27151/2019

Interessado: A M R ARAUJO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A M R Araujo , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27151/2019 do(a) interessado(a) A M R Araujo . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 911/2021

Referência: 2584922/2019 - Auto: 25291/2019

Interessado: A RENOVAR UTILIDADES PARA O LAR

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A Renovar Utilidades Para O Lar, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25291/2019 do(a) interessado(a) A Renovar Utilidades Para O Lar. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 912/2021

Referência: 2593621/2019 - Auto: 28595/2019

Interessado: A RENOVAR UTILIDADES PARA O LAR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A Renovar Utilidades Para O Lar , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28595/2019 do(a) interessado(a) A Renovar Utilidades Para O Lar. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 913/2021

Referência: 2515312/2016 - Auto: 23813470/2016

Interessado: A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA - POSTO MACHADO II

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Ii, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23813470/2016 do(a) interessado(a) A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Ii. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 914/2021

Referência: 2599510/2019 - Auto: 28734/2019

Interessado: A.A DE O. RIBEIRO-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.a De O. Ribeiro-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28734/2019 do(a) interessado(a) A.a De O. Ribeiro-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 915/2021

Referência: 2583279/2018 - Auto: 25490/2018

Interessado: A.C. FILCOM LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A.c. Filcom Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 25490/2018 do(a) interessado(a) A.c. Filcom Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 916/2021

Referência: 2513137/2016 - Auto: 23812487/2016 Interessado: ADALTO CARDOSO DE SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Adalto Cardoso De Sousa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812487/2016 do(a) interessado(a) Adalto Cardoso De Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 917/2021

Referência: 2515331/2016 - Auto: 23813474/2016

Interessado: ADM. A. DE M. DO NASCIMENTO LIMA - POSTO MACHADO III

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Adm. A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Iii, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23813474/2016 do(a) interessado(a) Adm. A. De M. Do Nascimento Lima - Posto Machado Iii. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 918/2021

Referência: 2581678/2018 - Auto: 25554/2018 Interessado: AF COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Af Combustiveis Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/11/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 25554/2018 do(a) interessado(a) Af Combustiveis Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 919/2021

Referência: 2552464/2018 - Auto: 17259/2018 Interessado: AGUA MINERAL BOA VIAGEM LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Agua Mineral Boa Viagem Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 17259/2018 do(a) interessado(a) Agua Mineral Boa Viagem Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 920/2021

Referência: 2595599/2019 - Auto: 28806/2019

Interessado: ALFA - SERVIÇOS TECNICOS DE CONSTRUÇAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Alfa - Serviços Tecnicos De Construção E Empreendimentos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 28806/2019 do(a) interessado(a) Alfa - Serviços Tecnicos De Construção E Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 921/2021

Referência: 2557600/2018 - Auto: 19802/2018 Interessado: ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Almeida Imobiliaria Eireli-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19802/2018 do(a) interessado(a) Almeida Imobiliaria Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 922/2021

Referência: 2571979/2018 - Auto: 22981/2018 Interessado: ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Almeida Imobiliaria Eireli-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22981/2018 do(a) interessado(a) Almeida Imobiliaria Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 923/2021

Referência: 2571982/2018 - Auto: 22984/2018 Interessado: ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Almeida Imobiliaria Eireli-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22984/2018 do(a) interessado(a) Almeida Imobiliaria Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 924/2021

Referência: 2581233/2018 - Auto: 25153/2018 Interessado: ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Almeida Imobiliaria Eireli-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25153/2018 do(a) interessado(a) Almeida Imobiliaria Eireli-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 925/2021

Referência: 2514874/2016 - Auto: 23813454/2016 Interessado: ALUISIO SAMPAIO DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Aluisio Sampaio Dos Santos, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso;III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23813454/2016 do(a) interessado(a) Aluisio Sampaio Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 926/2021

Referência: 2562999/2018 - Auto: 22544/2018 Interessado: ANA LUIZA DE ALBURQUERQUE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Luiza De Alburquerque, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22544/2018 do(a) interessado(a) Ana Luiza De Alburquerque. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 927/2021

Referência: 2587431/2019 - Auto: 27160/2019 Interessado: ANA PAULA ROCHA FRANCA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art.

59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Paula Rocha Franca, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 27160/2019 do(a) interessado(a) Ana Paula Rocha Franca. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 928/2021

Referência: 2544707/2017 - Auto: 24824/2017

Interessado: ANA SILVA MENDES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Silva Mendes, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24824/2017 do(a) interessado(a) Ana Silva Mendes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 929/2021

Referência: 2547717/2017 - Auto: 25534/2017 Interessado: ANDRESSA SILVA SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Andressa Silva Santos, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25534/2017 do(a) interessado(a) Andressa Silva Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 930/2021

Referência: 2527482/2016 - Auto: 19934/2016 Interessado: ANELLO BIJUTERIAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Anello Bijuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19934/2016 do(a) interessado(a) Anello Bijuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 931/2021

Referência: 2527488/2016 - Auto: 19935/2016 Interessado: ANELLO RIO ANIL BIJUTERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Anello Rio Anil Bijuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19935/2016 do(a) interessado(a) Anello Rio Anil Bijuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 932/2021

Referência: 2527495/2016 - Auto: 19938/2016 Interessado: ANELLO SAO LUIS BIJUTERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Anello Sao Luis Bijuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19938/2016 do(a) interessado(a) Anello Sao Luis Bijuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 933/2021

Referência: 2583617/2018 - Auto: 25243/2018

Interessado: ANTONIA DE LOURDES MAIA PINHEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonia De Lourdes Maia Pinheiro, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25243/2018 do(a) interessado(a) Antonia De Lourdes Maia Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 934/2021

Referência: 2609249/2020 - Auto: 15318/2019 Interessado: ANTONIO CONCEIÇÃO DE ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Conceição De Araujo, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício llegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º daLei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 15318/2019 do(a) interessado(a) Antonio Conceição De Araujo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 935/2021

Referência: 2547971/2017 - Auto: 25370/2017 Interessado: ANTONIO COSTA DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Costa De Albuquerque, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25370/2017 do(a) interessado(a) Antonio Costa De Albuquerque. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 936/2021

Referência: 2571767/2018 - Auto: 22948/2018

Interessado: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Jose De Oliveira Cavalcante, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22948/2018 do(a) interessado(a) Antonio Jose De Oliveira Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 937/2021

Referência: 2513153/2016 - Auto: 23812496/2016

Interessado: ANTONIO LIMA BRANDAO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Antonio Lima Brandao, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812496/2016 do(a) interessado(a) Antonio Lima Brandao. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 938/2021

Referência: 2551105/2017 - Auto: 25673/2017 Interessado: ANTONIO LUCENA BARROS NETO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Lucena Barros Neto, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25673/2017 do(a) interessado(a) Antonio Lucena Barros Neto. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 939/2021

Referência: 2572488/2018 - Auto: 22989/2018

Interessado: ANTONIO MARCOS ALMEIDA PEREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Antonio Marcos Almeida Pereira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22989/2018 do(a) interessado(a) Antonio Marcos Almeida Pereira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 940/2021

Referência: 2529825/2017 - Auto: 26977/2017

Interessado: ARAUJO PNEUS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Araujo Pneus Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 26977/2017 do(a) interessado(a) Araujo Pneus Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 941/2021

Referência: 2583326/2018 - Auto: 25199/2018

Interessado: ARMAZEM PARAIBA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Armazem Paraiba, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25199/2018 do(a) interessado(a) Armazem Paraiba. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 942/2021

Referência: 2555464/2018 - Auto: 17315/2018

Interessado: ASSEMBLEIA DE DEUS CRISTO PARA TODOS MINISTERIO PENIEL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Assembleia De Deus Cristo Para Todos Ministerio Peniel, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 17315/2018 do(a) interessado(a) Assembleia De Deus Cristo Para Todos Ministerio Peniel . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 943/2021

Referência: 2584721/2019 - Auto: 25541/2019

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Associação Educadora São Francisco De Assis, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25541/2019 do(a) interessado(a) Associação Educadora São Francisco De Assis. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 944/2021

Referência: 2586090/2019 - Auto: 22499/2019

Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGELICA GUNNAR VINAGE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Associação Evangelica Gunnar Vinage, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22499/2019 do(a) interessado(a) Associação Evangelica Gunnar Vinage. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 945/2021

Referência: 2583224/2018 - Auto: 25235/2018 Interessado: AUTO POSTO BODÃO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Auto Posto Bodão Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25235/2018 do(a) interessado(a) Auto Posto Bodão Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 946/2021

Referência: 2571971/2018 - Auto: 22960/2018

Interessado: AUTO POSTO EPA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Auto Posto Epa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22960/2018 do(a) interessado(a) Auto Posto Epa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 947/2021

Referência: 2590313/2019 - Auto: 28551/2019 Interessado: AÇAILANDIA MAGAZINE MODAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Açailandia Magazine Modas, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28551/2019 do(a) interessado(a) Açailandia Magazine Modas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 948/2021

Referência: 2567896/2018 - Auto: 19964/2018 Interessado: BAZAR BANDEIRANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Bazar Bandeirantes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19964/2018 do(a) interessado(a) Bazar Bandeirantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 949/2021

Referência: 2510739/2016 - Auto: 23812131/2016

Interessado: BRASIL TECIDOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Brasil Tecidos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812131/2016 do(a) interessado(a) Brasil Tecidos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 950/2021

Referência: 2510748/2016 - Auto: 23812134/2016

Interessado: BRASIL TECIDOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Brasil Tecidos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812134/2016 do(a) interessado(a) Brasil Tecidos Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 951/2021

Referência: 2594524/2019 - Auto: 28773/2019

Interessado: C C SILVA E SILVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art.

59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C C Silva E Silva Serviços Especializados, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28773/2019 do(a) interessado(a) C C Silva E Silva Serviços Especializados. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 952/2021

Referência: 2594530/2019 - Auto: 28774/2019

Interessado: C C SILVA E SILVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C C Silva E Silva Serviços Especializados, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28774/2019 do(a) interessado(a) C C Silva E Silva Serviços Especializados. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 953/2021

Referência: 2553895/2018 - Auto: 17106/2018

Interessado: C F LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização C F Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 17106/2018 do(a) interessado(a) C F Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 954/2021

Referência: 2561996/2018 - Auto: 20990/2018 Interessado: CARLOS DE ARAUJO JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carlos De Araujo Junior, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20990/2018 do(a) interessado(a) Carlos De Araujo Junior. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 955/2021

Referência: 2583629/2018 - Auto: 25250/2018

Interessado: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Carreteiro Derivados De Petroleo Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25250/2018 do(a) interessado(a) Carreteiro Derivados De Petroleo Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 956/2021

Referência: 2547741/2017 - Auto: 25539/2017 Interessado: CASTELINHO COMBUSTIVEL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Castelinho Combustivel Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25539/2017 do(a) interessado(a) Castelinho Combustivel Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 957/2021

Referência: 2529842/2017 - Auto: 26973/2017

Interessado: CELEBRATION COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Celebration Comercio Representacoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26973/2017 do(a) interessado(a) Celebration Comercio Representacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 958/2021

Referência: 2529845/2017 - Auto: 26975/2017

Interessado: CELEBRATION COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Celebration Comercio Representacoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26975/2017 do(a) interessado(a) Celebration Comercio Representacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 959/2021

Referência: 2557433/2018 - Auto: 17669/2018

Interessado: CENTRAL ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Central Engenharia De Construcoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17669/2018 do(a) interessado(a) Central Engenharia De Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 960/2021

Referência: 2584699/2019 - Auto: 25528/2019 Interessado: CERAMICA MADALENA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ceramica Madalena Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmaraespecializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25528/2019 do(a) interessado(a) Ceramica Madalena Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 961/2021

Referência: 2510423/2016 - Auto: 23812032/2016

Interessado: CERAMICA SAMTEL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Ceramica Samtel, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812032/2016 do(a) interessado(a) Ceramica Samtel. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 962/2021

Referência: 2545026/2017 - Auto: 25556/2017

Interessado: CHAPADINHA COMBUSTIVEL LTDA - POSTO PINHEIRÃO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Chapadinha Combustivel Ltda - Posto Pinheirão, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25556/2017 do(a) interessado(a) Chapadinha Combustivel Ltda - Posto Pinheirão. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 963/2021

Referência: 2592780/2019 - Auto: 28580/2019

Interessado: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS/ ARMAZEM PARAIBA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Claudino S/a Lojas De Departamentos/ Armazem Paraiba, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28580/2019 do(a) interessado(a) Claudino S/a Lojas De Departamentos/ Armazem Paraiba. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 964/2021

Referência: 2583194/2018 - Auto: 25217/2018 Interessado: CLEDIMILSON ALVES DE BRITO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cledimilson Alves De Brito, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25217/2018 do(a) interessado(a) Cledimilson Alves De Brito. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 965/2021

Referência: 2558231/2018 - Auto: 19633/2018 Interessado: CLODOMIR SOARES PENHA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Clodomir Soares Penha, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada. que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19633/2018 do(a) interessado(a) Clodomir Soares Penha. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 966/2021

Referência: 2599269/2019 - Auto: 28723/2019 Interessado: COMERCIAL CIDELÂNDIA LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercial Cidelândia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28723/2019 do(a) interessado(a) Comercial Cidelândia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 967/2021

Referência: 2584756/2019 - Auto: 25514/2019

Interessado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

#### Federal nº 6.496, de 197

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercio De Combustiveis Santa Rita, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25514/2019 do(a) interessado(a) Comercio De Combustiveis Santa Rita. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 968/2021

Referência: 2583504/2018 - Auto: 25593/2018

Interessado: COMERCIO DE PODUTOS DA CESTA BÁSICA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Comercio De Podutos Da Cesta Básica, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25593/2018 do(a) interessado(a) Comercio De Podutos Da Cesta Básica. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 969/2021

Referência: 2549216/2017 - Auto: 24466/2017

Interessado: CONGREGACAO ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO MISSAO PARA CRISTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Congregação Assembleia De Deus - Ministerio Missao Para Cristo, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24466/2017 do(a) interessado(a) Congregação Assembleia De Deus - Ministerio Missão Para Cristo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 970/2021

Referência: 2566192/2018 - Auto: 18635/2018 Interessado: CONSTRUTORA ASTRAL LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Astral Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18635/2018 do(a) interessado(a) Construtora Astral Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 971/2021

Referência: 2598333/2019 - Auto: 29551/2019

Interessado: CONSTRUTORA CONSTRUFORT EIRELI EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

# DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Construfort Eireli Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29551/2019 do(a) interessado(a) Construtora Construtora Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 972/2021

Referência: 2598339/2019 - Auto: 29553/2019

Interessado: CONSTRUTORA CONSTRUFORT EIRELI EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

# DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Construtora Eireli Epp, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29553/2019 do(a) interessado(a) Construtora Construtort Eireli Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 973/2021

Referência: 2513481/2016 - Auto: 23812627/2016 Interessado: CONSTRUTORA PRIORE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Construtora Priore Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812627/2016 do(a) interessado(a) Construtora Priore Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 974/2021

Referência: 2583477/2018 - Auto: 25463/2018 Interessado: CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Terra Nova Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25463/2018 do(a) interessado(a) Construtora Terra Nova Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 975/2021

Referência: 2584776/2019 - Auto: 25542/2019 Interessado: CONSTRUTORA TERRA NOVA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Terra Nova Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25542/2019 do(a) interessado(a) Construtora Terra Nova Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 976/2021

Referência: 2599276/2019 - Auto: 28730/2019

Interessado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. OESTE MARANHENSE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cooperativa De Credito De Livre Adm. Oeste Maranhense, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28730/2019 do(a) interessado(a) Cooperativa De Credito De Livre Adm. Oeste Maranhense. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 977/2021

Referência: 2596130/2019 - Auto: 29605/2019 Interessado: CREDITO INCORPORACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Credito Incorporação Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29605/2019 do(a) interessado(a) Credito Incorporação Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 978/2021

Referência: 2583832/2018 - Auto: 25246/2018

Interessado: D & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D & M Construtora E Incorporadora Eirele, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25246/2018 do(a) interessado(a) D & M Construtora E Incorporadora Eirele. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 979/2021

Referência: 2547260/2017 - Auto: 25394/2017

Interessado: D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25394/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 980/2021

Referência: 2545034/2017 - Auto: 25288/2017

Interessado: D L PEREIRA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D L Pereira - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25288/2017 do(a) interessado(a) D L Pereira - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 981/2021

Referência: 2545141/2017 - Auto: 24371/2017

Interessado: DANICA SOLUCOES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S.A.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Danica Solucoes Termoisolantes Integradas S.a., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24371/2017 do(a) interessado(a) Danica Solucoes Termoisolantes Integradas S.a.. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 982/2021

Referência: 2530815/2017 - Auto: 27038/2017

Interessado: DAVID MALUF SAAD

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização David Maluf Saad, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27038/2017 do(a) interessado(a) David Maluf Saad. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 983/2021

Referência: 2530828/2017 - Auto: 27039/2017

Interessado: DAVID MALUF SAAD

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização David Maluf Saad, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 27039/2017 do(a) interessado(a) David Maluf Saad. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 984/2021

Referência: 2548621/2017 - Auto: 25847/2017 Interessado: DEIJANGO MARTINS DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Deijango Martins Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25847/2017 do(a) interessado(a) Deijango Martins Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 985/2021

Referência: 2584928/2019 - Auto: 25301/2019

Interessado: DEIVYD CHAGAS FERNANDES / EITA PARQUE

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Deivyd Chagas Fernandes / Eita Parque, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25301/2019 do(a) interessado(a) Deivyd Chagas Fernandes / Eita Parque. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 986/2021

Referência: 2569755/2018 - Auto: 22859/2018 Interessado: DELSON CASUSA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Delson Casusa Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22859/2018 do(a) interessado(a) Delson Casusa Da Silva . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 987/2021

Referência: 2583587/2018 - Auto: 25211/2018

Interessado: DIOCESE DE VIANA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diocese De Viana, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25211/2018 do(a) interessado(a) Diocese De Viana. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 988/2021

Referência: 2565816/2018 - Auto: 16942/2018 Interessado: DIONDES COSTA MAFRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Diondes Costa Mafra, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16942/2018 do(a) interessado(a) Diondes Costa Mafra. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 989/2021

Referência: 2562045/2018 - Auto: 22518/2018 Interessado: DUKS MINERAÇAO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Duks Mineraçao Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22518/2018 do(a) interessado(a) Duks Mineração Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 990/2021

Referência: 2597628/2019 - Auto: 28681/2019 Interessado: DV FERNANDES COMÉRCIO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Dv Fernandes Comércio, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/06/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28681/2019 do(a) interessado(a) Dv Fernandes Comércio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 991/2021

Referência: 2593592/2019 - Auto: 27789/2019 Interessado: E M BEZERRA COMERCIO

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E M Bezerra Comercio , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 27789/2019 do(a) interessado(a) E M Bezerra Comercio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 992/2021

Referência: 2560981/2018 - Auto: 20974/2018 Interessado: E.A. DE OLIVEIRA - MINERIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E.a. De Oliveira -Minerio, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20974/2018 do(a) interessado(a) E.a. De Oliveira - Minerio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 993/2021

Referência: 2583364/2018 - Auto: 25476/2018 Interessado: E.H. ALVES COMBUSTIVEL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E.h. Alves Combustivel, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 25476/2018 do(a) interessado(a) E.h. Alves Combustivel. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 994/2021

Referência: 2583368/2018 - Auto: 25481/2018 Interessado: E.H. ALVES COMBUSTIVEL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E.h. Alves Combustivel, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 25481/2018 do(a) interessado(a) E.h. Alves Combustivel. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 995/2021

Referência: 2513910/2016 - Auto: 23812768/2016

Interessado: ECIO GASTON DE ARAUJO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Ecio Gaston De Araujo, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812768/2016 do(a) interessado(a) Ecio Gaston De Araujo . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 996/2021

Referência: 2545421/2017 - Auto: 24855/2017

Interessado: ELETROJ INSTALACOES ELETRICA LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eletroj Instalacoes Eletrica Ltda-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24855/2017 do(a) interessado(a) Eletroj Instalacoes Eletrica Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 997/2021

Referência: 2549229/2017 - Auto: 24468/2017

Interessado: ELIANE COELHO DOS SANTOS OLIVEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eliane Coelho Dos Santos Oliveira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arguivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24468/2017 do(a) interessado(a) Eliane Coelho Dos Santos Oliveira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 998/2021

Referência: 2551070/2017 - Auto: 25656/2017 Interessado: ELIS ANTONIA MENEZES CARVALHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Elis Antonia Menezes Carvalho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25656/2017 do(a) interessado(a) Elis Antonia Menezes Carvalho. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 999/2021

Referência: 2588783/2019 - Auto: 28274/2019 Interessado: ELIVAN ALVES DE SOUSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Elivan Alves De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28274/2019 do(a) interessado(a) Elivan Alves De Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1000/2021

Referência: 2545108/2017 - Auto: 24395/2017

Interessado: EMALOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Emaloc Industria E Comercio Ltda-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24395/2017 do(a) interessado(a) Emaloc Industria E Comercio Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1001/2021

Referência: 2550885/2017 - Auto: 25652/2017

Interessado: EMERSON LEAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Emerson Leal, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25652/2017 do(a) interessado(a) Emerson Leal . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1002/2021

Referência: 2562632/2018 - Auto: 16044/2018 Interessado: EMPRESA SAO BENEDITO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Empresa Sao Benedito Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16044/2018 do(a) interessado(a) Empresa Sao Benedito Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1003/2021

Referência: 2510220/2016 - Auto: 23811974/2016 Interessado: ENGETECH CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Engetech Construtora Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23811974/2016 do(a) interessado(a) Engetech Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1004/2021

Referência: 2510222/2016 - Auto: 23811975/2016 Interessado: ENGETECH CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Engetech Construtora Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23811975/2016 do(a) interessado(a) Engetech Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1005/2021

Referência: 2510231/2016 - Auto: 23811977/2016 Interessado: ENGETECH CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Engetech Construtora Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23811977/2016 do(a) interessado(a) Engetech Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1006/2021

Referência: 2510145/2016 - Auto: 23811952/2016 Interessado: ESTALEIRO BOA ESPERANCA LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Estaleiro Boa Esperanca Ltda - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23811952/2016 do(a) interessado(a) Estaleiro Boa Esperanca Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1007/2021

Referência: 2588920/2019 - Auto: 28275/2019 Interessado: EVANES PINHEIRO DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Evanes Pinheiro Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28275/2019 do(a) interessado(a) Evanes Pinheiro Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1008/2021

Referência: 2588924/2019 - Auto: 28279/2019 Interessado: EVANES PINHEIRO DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Evanes Pinheiro Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28279/2019 do(a) interessado(a) Evanes Pinheiro Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1009/2021

Referência: 2549250/2017 - Auto: 25823/2017 Interessado: EVERTON ALVES PEREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Everton Alves Pereira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25823/2017 do(a) interessado(a) Everton Alves Pereira . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1010/2021

Referência: 2596777/2019 - Auto: 29703/2019

Interessado: EXATA TECNOLOGIA EM PESAGEM LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Exata Tecnologia Em Pesagem Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29703/2019 do(a) interessado(a) Exata Tecnologia Em Pesagem Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1011/2021

Referência: 2589753/2019 - Auto: 28510/2019

Interessado: F S W COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F S W Comercio E Representação Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28510/2019 do(a) interessado(a) F S W Comercio E Representação Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1012/2021

Referência: 2589091/2019 - Auto: 28306/2019 Interessado: F. H. R. DOS SANTOS COMBUSTIVEL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F. H. R. Dos Santos Combustivel, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28306/2019 do(a) interessado(a) F. H. R. Dos Santos Combustivel. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1013/2021

Referência: 2584988/2019 - Auto: 25267/2019 Interessado: FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Feirao Dos Moveis Magazine, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25267/2019 do(a) interessado(a) Feirao Dos Moveis Magazine. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1014/2021

Referência: 2583322/2018 - Auto: 25193/2018 Interessado: FEIRÃO DOS MOVEIS MAGAZINE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Feirão Dos Moveis Magazine, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25193/2018 do(a) interessado(a) Feirão Dos Moveis Magazine. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1015/2021

Referência: 2550672/2017 - Auto: 25667/2017

Interessado: FLAVIO MIRANDA SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Flavio Miranda Sa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25667/2017 do(a) interessado(a) Flavio Miranda Sa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1016/2021

Referência: 2513393/2016 - Auto: 23812602/2016

Interessado: FLORESTAS BRASILEIRAS HID. E COM. P. F. E AGRICOLAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Florestas Brasileiras Hid. E Com. P. F. E Agricolas Ltda , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812602/2016 do(a) interessado(a) Florestas Brasileiras Hid. E Com. P. F. E Agricolas Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1017/2021

Referência: 2584016/2018 - Auto: 26046/2018 Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Dos Santos Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26046/2018 do(a) interessado(a) Francisco Dos Santos Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1018/2021

Referência: 2550767/2017 - Auto: 25669/2017 Interessado: FRANCISCO HENRIQUE SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francisco Henrique Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25669/2017 do(a) interessado(a) Francisco Henrique Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1019/2021

Referência: 2393167/2011 - Auto: 23769112/2011

Interessado: FUNDACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE PINHEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Fundação Educacional E Assistencial De Pinheiro, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesadaautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJURdaAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas;"De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionaisde Engenharia е Agronomia, não havendo qualquer dúvida exercício quanto 0 atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de quecabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos noSistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duassituações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de RiscosAmbientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) nãopossui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais -PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro darespectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeuque deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao SistemaCONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo comcópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendoda realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação deResponsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processoprova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDOque, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina;Art. 52. A extinção do processoocorrerá:I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originouoprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornarimpossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ouIV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição ede desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23769112/2011 do(a) interessado(a) Fundacao Educacional E Assistencial De Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1020/2021

Referência: 2545007/2017 - Auto: 25554/2017

Interessado: G A PORTELA COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE - P.JERUZALÉM

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G A Portela Combustivel E Lubrificante - P.jeruzalém, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25554/2017 do(a) interessado(a) G A Portela Combustivel E Lubrificante - P.jeruzalém. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1021/2021

Referência: 2591380/2019 - Auto: 28347/2019

Interessado: G BARBOSA UCHOA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização G Barbosa Uchoa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28347/2019 do(a) interessado(a) G Barbosa Uchoa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1022/2021

Referência: 2592360/2019 - Auto: 28567/2019

Interessado: GARDENI MOVEIS E ELETRODOMESTICO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gardeni Moveis E Eletrodomestico Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28567/2019 do(a) interessado(a) Gardeni Moveis E Eletrodomestico Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1023/2021

Referência: 2585273/2019 - Auto: 27026/2019 Interessado: GEONORT GEOTECNIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Geonort Geotecnia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27026/2019 do(a) interessado(a) Geonort Geotecnia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1024/2021

Referência: 2584961/2019 - Auto: 25279/2019 Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ROSA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal Santa Rosa, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/01/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25279/2019 do(a) interessado(a) Hospital Municipal Santa Rosa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1025/2021

Referência: 2584965/2019 - Auto: 25276/2019 Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ROSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal Santa Rosa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25276/2019 do(a) interessado(a) Hospital Municipal Santa Rosa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1026/2021

Referência: 2571042/2018 - Auto: 22814/2018

Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal De Bom Jesus Das Selvas, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22814/2018 do(a) interessado(a) Hospital Municipal De Bom Jesus Das Selvas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1027/2021

Referência: 2583336/2018 - Auto: 25175/2018

Interessado: HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA PENHA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Municipal Nossa Senhora Da Penha, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25175/2018 do(a) interessado(a) Hospital Municipal Nossa Senhora Da Penha. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1028/2021

Referência: 2572480/2018 - Auto: 19897/2018 Interessado: HOSPITAL SANTALUZIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Hospital Santaluzia, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19897/2018 do(a) interessado(a) Hospital Santaluzia. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1029/2021

Referência: 2592270/2019 - Auto: 28577/2019 Interessado: IGREJA VIDA EM ACAILANDIA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Igreja Vida Em Acailandia, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28577/2019 do(a) interessado(a) Igreja Vida Em Acailandia. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1030/2021

Referência: 2545230/2017 - Auto: 25277/2017 Interessado: ILDEGLAN SANTOS NASCIMENTO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ildeglan Santos Nascimento, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25277/2017 do(a) interessado(a) Ildeglan Santos Nascimento. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1031/2021

Referência: 2584906/2019 - Auto: 25300/2019 Interessado: INDUSTRIA DE ALIMENTO TROPICAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Industria De Alimento Tropical, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25300/2019 do(a) interessado(a) Industria De Alimento Tropical. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1032/2021

Referência: 2587128/2019 - Auto: 28261/2019

Interessado: INDUSTRIA DE TORREFACAO E MOAGEM CAFE IMPERIAL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Industria De Torrefacao E Moagem Cafe Imperial, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28261/2019 do(a) interessado(a) Industria De Torrefacao E Moagem Cafe Imperial. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1033/2021

Referência: 2593470/2019 - Auto: 28371/2019

Interessado: INDUSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS, RAÇÃO E SABÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Industria De óleos Vegetais, Ração E Sabão Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28371/2019 do(a) interessado(a) Industria De óleos Vegetais, Ração E Sabão Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1034/2021

Referência: 2593511/2019 - Auto: 28377/2019

Interessado: IOVESA - INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS E SABOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização lovesa - Industria De Oleos Vegetais E Saboes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28377/2019 do(a) interessado(a) lovesa - Industria De Oleos Vegetais E Saboes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1035/2021

Referência: 2593512/2019 - Auto: 28376/2019

Interessado: IOVESA - INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS E SABOES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização lovesa - Industria De Oleos Vegetais E Saboes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28376/2019 do(a) interessado(a) lovesa - Industria De Oleos Vegetais E Saboes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1036/2021

Referência: 2456542/2013 - Auto: 23799105/2013

Interessado: ISABEL ISAURA SOARES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Isabel Isaura Soares, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23799105/2013 do(a) interessado(a) Isabel Isaura Soares. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1037/2021

Referência: 2550601/2017 - Auto: 25663/2017 Interessado: ITAMAR MARTINS MACEDO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Itamar Martins Macedo, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25663/2017 do(a) interessado(a) Itamar Martins Macedo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1038/2021

Referência: 2513554/2016 - Auto: 23812642/2016 Interessado: J B M DE SOUSA CONSTRUÇOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo J B M De Sousa Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812642/2016 do(a) interessado(a) J B M De Sousa Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1039/2021

Referência: 2513233/2016 - Auto: 23812518/2016 Interessado: J. A. P. SOUSA COMERCIO DE MOVEIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo J. A. P. Sousa Comercio De Moveis, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812518/2016 do(a) interessado(a) J. A. P. Sousa Comercio De Moveis. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1040/2021

Referência: 2596186/2019 - Auto: 29511/2019

Interessado: J. D. CALDAS PENHA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. D. Caldas Penha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29511/2019 do(a) interessado(a) J. D. Caldas Penha. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1041/2021

Referência: 2570657/2018 - Auto: 19980/2018 Interessado: J. M DO NASCIMENTO - COMERCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. M Do Nascimento -Comercio, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19980/2018 do(a) interessado(a) J. M Do Nascimento - Comercio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1042/2021

Referência: 2550772/2017 - Auto: 25671/2017 Interessado: J. M. COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J. M. Combustiveis Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25671/2017 do(a) interessado(a) J. M. Combustiveis Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1043/2021

Referência: 2453935/2013 - Auto: 23797854/2013

Interessado: J.A.P. DINIZ

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo J.a.p. Diniz, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23797854/2013 do(a) interessado(a) J.a.p. Diniz. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1044/2021

Referência: 2583222/2018 - Auto: 25234/2018

Interessado: J.O SILVEIRA ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização J.o Silveira Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/11/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 25234/2018 do(a) interessado(a) J.o Silveira Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1045/2021

Referência: 2591270/2019 - Auto: 28312/2019 Interessado: JB SOARES E CILA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Soares E Cila Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28312/2019 do(a) interessado(a) Jb Soares E Cila Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1046/2021

Referência: 2591271/2019 - Auto: 28318/2019 Interessado: JB SOARES E CILA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Soares E Cila Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28318/2019 do(a) interessado(a) Jb Soares E Cila Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1047/2021

**Referência:** 2593693/2019 - Auto: 28951/2019

Interessado: JESIEL SOUSA CHAGAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jesiel Sousa Chagas, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/05/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28951/2019 do(a) interessado(a) Jesiel Sousa Chagas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1048/2021

Referência: 2548643/2017 - Auto: 25367/2017

Interessado: JORGE ANTONIO ALMEIDA PINHEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jorge Antonio Almeida Pinheiro, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25367/2017 do(a) interessado(a) Jorge Antonio Almeida Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1049/2021

Referência: 2541242/2017 - Auto: 24011/2017

Interessado: JOSE DE RIBAMAR SOEIRO MARTINS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose De Ribamar Soeiro Martins, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, ARQUIVAMENTO do Auto de Infração em epígrafe, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1050/2021

Referência: 2583217/2018 - Auto: 25213/2018 Interessado: JOSUE VIEIRA DE ALMEIDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Josue Vieira De Almeida, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25213/2018 do(a) interessado(a) Josue Vieira De Almeida. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1051/2021

Referência: 2544847/2017 - Auto: 24791/2017 Interessado: JOSÉ CLEMILTON SAMPAIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização José Clemilton Sampaio, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24791/2017 do(a) interessado(a) José Clemilton Sampaio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1052/2021

Referência: 2589745/2019 - Auto: 28516/2019 Interessado: JULIO CESAR DA SILVA BRITO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Julio Cesar Da Silva Brito, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28516/2019 do(a) interessado(a) Julio Cesar Da Silva Brito. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1053/2021

Referência: 2513160/2016 - Auto: 23812499/2016 Interessado: K.R. SILVA CRUZ E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo K.r. Silva Cruz E Cia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812499/2016 do(a) interessado(a) K.r. Silva Cruz E Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1054/2021

Referência: 2571775/2018 - Auto: 22934/2018 Interessado: K.R. SILVA CRUZ E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização K.r. Silva Cruz E Cia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22934/2018 do(a) interessado(a) K.r. Silva Cruz E Cia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1055/2021

Referência: 2571772/2018 - Auto: 22939/2018 Interessado: KADOSH AUTO POSTO LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kadosh Auto Posto Ltda-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22939/2018 do(a) interessado(a) Kadosh Auto Posto Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1056/2021

Referência: 2583527/2018 - Auto: 25579/2018 Interessado: KAIRES EMPACOTADORA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kaires Empacotadora Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/12/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25579/2018 do(a) interessado(a) Kaires Empacotadora Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1057/2021

Referência: 2571975/2018 - Auto: 22987/2018 Interessado: KENNIA SIMONE SOUZA BEZERRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kennia Simone Souza Bezerra, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22987/2018 do(a) interessado(a) Kennia Simone Souza Bezerra. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1058/2021

Referência: 2600636/2019 - Auto: 29705/2019

Interessado: KOSAN CRISPLANT DO BRASIL SERVIÇOS DE GLP LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kosan Crisplant Do Brasil Serviços De Glp Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29705/2019 do(a) interessado(a) Kosan Crisplant Do Brasil Serviços De Glp Ltda. . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1059/2021

Referência: 2527491/2016 - Auto: 19936/2016 Interessado: KRAFT BEJUTERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kraft Bejuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19936/2016 do(a) interessado(a) Kraft Bejuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1060/2021

Referência: 2527493/2016 - Auto: 19937/2016 Interessado: KRAFT BEJUTERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Kraft Bejuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19937/2016 do(a) interessado(a) Kraft Bejuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1061/2021

Referência: 2545017/2017 - Auto: 25555/2017

Interessado: L A PORTELA COMBUSTIVEL - MT - POSTO JERUZALÉM

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L A Portela Combustivel - Mt - Posto Jeruzalém, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25555/2017 do(a) interessado(a) L A Portela Combustivel - Mt - Posto Jeruzalém. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1062/2021

Referência: 2588767/2019 - Auto: 28290/2019

Interessado: L G CAMPOS ARRUDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L G Campos Arruda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28290/2019 do(a) interessado(a) L G Campos Arruda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1063/2021

Referência: 2598497/2019 - Auto: 29232/2019

Interessado: L P R PATEZ - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L P R Patez -Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29232/2019 do(a) interessado(a) L P R Patez - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1064/2021

Referência: 2598498/2019 - Auto: 29231/2019

Interessado: L P R PATEZ - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L P R Patez - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29231/2019 do(a) interessado(a) L P R Patez - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1065/2021

Referência: 2583606/2018 - Auto: 25201/2018

Interessado: L.F ARAUJO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L.f Araujo, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 25201/2018 do(a) interessado(a) L.f Araujo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1066/2021

Referência: 2513441/2016 - Auto: 23812612/2016 Interessado: LAGOA EVENTOS HOUSE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Lagoa Eventos House Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812612/2016 do(a) interessado(a) Lagoa Eventos House Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1067/2021

Referência: 2596392/2019 - Auto: 29038/2019

Interessado: LAJUNIOR QUEIROZ

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lajunior Queiroz, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29038/2019 do(a) interessado(a) Lajunior Queiroz. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1068/2021

Referência: 2598617/2019 - Auto: 29655/2019

Interessado: LAJUNIOR QUEIROZ

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lajunior Queiroz , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29655/2019 do(a) interessado(a) Lajunior Queiroz. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1069/2021

Referência: 2585991/2019 - Auto: 25330/2019 Interessado: LATICINIO VOVO LENITA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laticinio Vovo Lenita, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25330/2019 do(a) interessado(a) Laticinio Vovo Lenita. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1070/2021

Referência: 2573284/2018 - Auto: 24943/2018

Interessado: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nelson Jose Bello Cavalcanti, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lcm Construcao E Comercio S/a, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24943/2018 do(a) interessado(a) Lcm Construcao E Comercio S/a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1071/2021

Referência: 2551127/2017 - Auto: 25684/2017 Interessado: LEONES DE MELO OLIVEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leones De Melo Oliveira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25684/2017 do(a) interessado(a) Leones De Melo Oliveira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1072/2021

Referência: 2544935/2017 - Auto: 24821/2017

Interessado: LOURENCIO CUNHA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lourencio Cunha, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24821/2017 do(a) interessado(a) Lourencio Cunha. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1073/2021

Referência: 2561875/2018 - Auto: 20692/2018 Interessado: LUCIA DE AZEVEDO RUAS-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lucia De Azevedo Ruas-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20692/2018 do(a) interessado(a) Lucia De Azevedo Ruas-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1074/2021

Referência: 2531090/2017 - Auto: 27029/2017 Interessado: LUIS CARLOS ALENCAR PONTES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luis Carlos Alencar Pontes, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27029/2017 do(a) interessado(a) Luis Carlos Alencar Pontes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1075/2021

Referência: 2563321/2018 - Auto: 15987/2018 Interessado: LUIS MAGNO SILVA MORAIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luis Magno Silva Morais, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15987/2018 do(a) interessado(a) Luis Magno Silva Morais. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1076/2021

Referência: 2543630/2017 - Auto: 24367/2017

Interessado: LUIS PINTO CORDEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Luis Pinto Cordeiro, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24367/2017 do(a) interessado(a) Luis Pinto Cordeiro. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1077/2021

Referência: 2584933/2019 - Auto: 25260/2019 Interessado: M. A AUTO POSTO AVENIDA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. A Auto Posto Avenida Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25260/2019 do(a) interessado(a) M. A Auto Posto Avenida Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1078/2021

Referência: 2602390/2019 - Auto: 26959/2019

Interessado: M. A. PEREIRA COMERCIO E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. A. Pereira Comercio E Produtos Veterinarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 26959/2019 do(a) interessado(a) M. A. Pereira Comercio E Produtos Veterinarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1079/2021

Referência: 2570787/2018 - Auto: 22862/2018

Interessado: M. DE FATIMA PONTES SILVA COMERCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. De Fatima Pontes Silva Comercio, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22862/2018 do(a) interessado(a) M. De Fatima Pontes Silva Comercio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1080/2021

Referência: 2598769/2019 - Auto: 29538/2019

Interessado: M. LIMA SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. Lima Santos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29538/2019 do(a) interessado(a) M. Lima Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1081/2021

Referência: 2598770/2019 - Auto: 29537/2019

Interessado: M. LIMA SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. Lima Santos , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29537/2019 do(a) interessado(a) M. Lima Santos . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1082/2021

Referência: 2596418/2019 - Auto: 28976/2019

Interessado: M.V. OLIVEIRA DA COSTA - CONSULTORIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M.v. Oliveira Da Costa - Consultoria , CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28976/2019 do(a) interessado(a) M.v. Oliveira Da Costa - Consultoria . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1083/2021

Referência: 2598705/2019 - Auto: 29691/2019

Interessado: MAILSON DIOGO DE SOUSA 01914514360

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mailson Diogo De Sousa 01914514360, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29691/2019 do(a) interessado(a) Mailson Diogo De Sousa 01914514360 . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1084/2021

Referência: 2598765/2019 - Auto: 29688/2019

Interessado: MAILSON DIOGO DE SOUSA 01914514360

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mailson Diogo De Sousa 01914514360, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/10/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29688/2019 do(a) interessado(a) Mailson Diogo De Sousa 01914514360 . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1085/2021

Referência: 2546061/2017 - Auto: 24507/2017 Interessado: MANOEL COSTA DUARTE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Manoel Costa Duarte, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24507/2017 do(a) interessado(a) Manoel Costa Duarte. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1086/2021

Referência: 2557385/2018 - Auto: 20651/2018

Interessado: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARQUES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria De Lourdes Dos Santos Margues, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20651/2018 do(a) interessado(a) Maria De Lourdes Dos Santos Marques. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1087/2021

Referência: 2559495/2018 - Auto: 17024/2018 Interessado: MARIA SIVINA COSTA BRANDAO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Maria Sivina Costa Brandao, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17024/2018 do(a) interessado(a) Maria Sivina Costa Brandao. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1088/2021

Referência: 2513130/2016 - Auto: 23812484/2016 Interessado: MATADOURO ESTERZINHO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Matadouro Esterzinho Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812484/2016 do(a) interessado(a) Matadouro Esterzinho Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1089/2021

Referência: 2547334/2017 - Auto: 25365/2017 Interessado: METALURGICA BIG FARM EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Metalurgica Big Farm Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25365/2017 do(a) interessado(a) Metalurgica Big Farm Eireli . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1090/2021

Referência: 2559141/2018 - Auto: 16346/2018 Interessado: MINERAÇÃO PRIME LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mineração Prime Ltda -Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16346/2018 do(a) interessado(a) Mineração Prime Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1091/2021

Referência: 2571354/2018 - Auto: 20389/2018 Interessado: MIRANDA TEIXEIRA REGO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Miranda Teixeira Rego, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20389/2018 do(a) interessado(a) Miranda Teixeira Rego. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1092/2021

Referência: 2545425/2017 - Auto: 24881/2017

Interessado: MONTERREY HOTEL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Monterrey Hotel, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24881/2017 do(a) interessado(a) Monterrey Hotel. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1093/2021

Referência: 2603665/2019 - Auto: 31517/2019

Interessado: MUTUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art.

59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mutum Maquinas E Implementos Agrícolas Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31517/2019 do(a) interessado(a) Mutum Maquinas E Implementos Agrícolas Ltda.. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1094/2021

Referência: 2545001/2017 - Auto: 25551/2017 Interessado: N P DE ALMEIDA - AUTO POSTO BS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização N P De Almeida - Auto Posto Bs, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25551/2017 do(a) interessado(a) N P De Almeida - Auto Posto Bs. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1095/2021

Referência: 2599257/2019 - Auto: 28721/2019

Interessado: N S DE SOUSA ELETRODOMESTICOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização N S De Sousa Eletrodomesticos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28721/2019 do(a) interessado(a) N S De Sousa Eletrodomesticos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1096/2021

Referência: 2598795/2019 - Auto: 29561/2019

Interessado: NEILA DAS NEVES M FIGUEREDO ME -ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Neila Das Neves M Figueredo Me -me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29561/2019 do(a) interessado(a) Neila Das Neves M Figueredo Me -me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1097/2021

Referência: 2564762/2018 - Auto: 22220/2018

Interessado: NELSON CARLOS MENDES ERICEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nelson Carlos Mendes Ericeira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22220/2018 do(a) interessado(a) Nelson Carlos Mendes Ericeira. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1098/2021

Referência: 2590973/2019 - Auto: 28531/2019 Interessado: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nordeste Participações S.a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28531/2019 do(a) interessado(a) Nordeste Participações S.a. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1099/2021

Referência: 2600647/2019 - Auto: 28849/2019

Interessado: NOVVEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Novvel Construcoes E Servicos Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28849/2019 do(a) interessado(a) Novvel Construcoes E Servicos Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1100/2021

Referência: 2600649/2019 - Auto: 28848/2019

Interessado: NOVVEL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Novvel Construcoes E Servicos Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/09/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28848/2019 do(a) interessado(a) Novvel Construcoes E Servicos Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1101/2021

Referência: 2546349/2017 - Auto: 25723/2017

Interessado: P. CAMPOS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização P. Campos Prestadora De Serviços Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25723/2017 do(a) interessado(a) P. Campos Prestadora De Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1102/2021

Referência: 2548832/2017 - Auto: 25790/2017

Interessado: PAULO CASE ANDRADE FERNANDES RIBEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25790/2017 do(a) interessado(a) Paulo Case Andrade Fernandes Ribeiro. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1103/2021

Referência: 2591256/2019 - Auto: 28324/2019 Interessado: PEDRO FEITOSA DE ARAUJO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pedro Feitosa De Araujo, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28324/2019 do(a) interessado(a) Pedro Feitosa De Araujo. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1104/2021

Referência: 2545029/2017 - Auto: 25289/2017

Interessado: PEREIRA COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pereira Combustivel E Lubrificantes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25289/2017 do(a) interessado(a) Pereira Combustivel E Lubrificantes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1105/2021

Referência: 2545157/2017 - Auto: 24390/2017

Interessado: PORTO GRANDE MINERADORA E COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Porto Grande Mineradora E Comercio Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24390/2017 do(a) interessado(a) Porto Grande Mineradora E Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1106/2021

Referência: 2589454/2019 - Auto: 28307/2019 Interessado: POSTO BEZERRA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Bezerra Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28307/2019 do(a) interessado(a) Posto Bezerra Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1107/2021

Referência: 2588537/2019 - Auto: 28284/2019

Interessado: POSTO ELLISON LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Ellison Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, PELA MANUTENÇÃO da autuação em epígrafe por infração ao 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a', e REDUÇÃO do valor original da multa ao valor mínimo prevista na alínea "a" com aplicação dejuros eatualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração da ART solicitada. É O VOTO.AO COLEGIADOPARADECISÃO.. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1108/2021

Referência: 2545196/2017 - Auto: 25251/2017

Interessado: POSTO ESTRELA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Estrela Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25251/2017 do(a) interessado(a) Posto Estrela Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1109/2021

Referência: 2570616/2018 - Auto: 19991/2018

Interessado: POSTO FARIAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Farias, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19991/2018 do(a) interessado(a) Posto Farias. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1110/2021

Referência: 2583619/2018 - Auto: 25257/2018 Interessado: POSTO MAGNOLIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Magnolia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25257/2018 do(a) interessado(a) Posto Magnolia Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1111/2021

Referência: 2554153/2018 - Auto: 15031/2018

Interessado: POTIGUAR MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Potiguar Materiais De Construcoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15031/2018 do(a) interessado(a) Potiguar Materiais De Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1112/2021

Referência: 2581794/2018 - Auto: 19998/2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Prefeitura Municipal De Bom Jesus Das Selvas, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 19998/2018 do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Bom Jesus Das Selvas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1113/2021

Referência: 2581796/2018 - Auto: 22802/2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DAS SELVAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Prefeitura Municipal De Bom Jesus Das Selvas, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22802/2018 do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Bom Jesus Das Selvas. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1114/2021

Referência: 2583330/2018 - Auto: 25169/2018

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Prefeitura Municipal De Vila Nova Dos Martirios, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25169/2018 do(a) interessado(a) Prefeitura Municipal De Vila Nova Dos Martirios. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1115/2021

Referência: 2547723/2017 - Auto: 25543/2017 Interessado: QUIOSQUE CHOPP BRAHMA STEET

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Quiosque Chopp Brahma Steet, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25543/2017 do(a) interessado(a) Quiosque Chopp Brahma Steet. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1116/2021

Referência: 2600676/2019 - Auto: 28748/2019

Interessado: R C BRAGA OLIVEIRA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R C Braga Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28748/2019 do(a) interessado(a) R C Braga Oliveira . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1117/2021

Referência: 2528496/2017 - Auto: 26802/2017

Interessado: R GALVAO DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R Galvao Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 26802/2017 do(a) interessado(a) R Galvao Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1118/2021

Referência: 2604174/2019 - Auto: 24602/2019

Interessado: R P V HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R P V Hidráulica E Pneumática Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24602/2019 do(a) interessado(a) R P V Hidráulica E Pneumática Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1119/2021

Referência: 2583319/2018 - Auto: 25191/2018 Interessado: R. NONATO DE SOUSA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R. Nonato De Sousa Eireli, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25191/2018 do(a) interessado(a) R. Nonato De Sousa Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1120/2021

Referência: 2571857/2018 - Auto: 22965/2018

Interessado: R.J ERICEIRA COMB. LTDA - EPP / POSTO MARANATA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22965/2018 do(a) interessado(a) R.j Ericeira Comb. Ltda - Epp / Posto Maranata. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1121/2021

Referência: 2572991/2018 - Auto: 18917/2018

Interessado: RAIA DROGASIL SA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raia Drogasil Sa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18917/2018 do(a) interessado(a) Raia Drogasil Sa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1122/2021

Referência: 2551121/2017 - Auto: 25682/2017 Interessado: RAILTON FREIRE DE ARAUJO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Railton Freire De Araujo , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25682/2017 do(a) interessado(a) Railton Freire De Araujo . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1123/2021

Referência: 2548789/2017 - Auto: 25812/2017 Interessado: RAIMUNDA DOS SANTOS COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimunda Dos Santos Costa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25812/2017 do(a) interessado(a) Raimunda Dos Santos Costa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1124/2021

Referência: 2452971/2013 - Auto: 23797329/2013 Interessado: RAIMUNDO DE JESUS MORAIS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Raimundo De Jesus Morais, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23797329/2013 do(a) interessado(a) Raimundo De Jesus Morais. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1125/2021

Referência: 2597039/2019 - Auto: 29029/2019

Interessado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERNANDES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Da Silva Fernandes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29029/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Da Silva Fernandes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1126/2021

Referência: 2597040/2019 - Auto: 29026/2019

Interessado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERNANDES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Da Silva Fernandes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29026/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Da Silva Fernandes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1127/2021

Referência: 2597043/2019 - Auto: 29030/2019

Interessado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERNANDES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a)

art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Da Silva Fernandes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29030/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Da Silva Fernandes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1128/2021

Referência: 2597048/2019 - Auto: 29018/2019

Interessado: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FERNANDES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Da Silva Fernandes, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29018/2019 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Da Silva Fernandes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1129/2021

Referência: 2549236/2017 - Auto: 25822/2017 Interessado: RAIMUNDO NONATO LOPES E SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Nonato Lopes E Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25822/2017 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Lopes E Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1130/2021

Referência: 2513675/2016 - Auto: 23812686/2016

Interessado: RAIMUNDO NONATO MENESES DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº

6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Raimundo Nonato Meneses Da Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812686/2016 do(a) interessado(a) Raimundo Nonato Meneses Da Silva. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1131/2021

Referência: 2562992/2018 - Auto: 22547/2018 Interessado: RAIMUNDO SOUSA LIMA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Sousa Lima, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22547/2018 do(a) interessado(a) Raimundo Sousa Lima. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1132/2021

Referência: 2583020/2018 - Auto: 25186/2018

Interessado: RANCHO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Rancho Combustiveis E Serviços Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 25186/2018 do(a) interessado(a) Rancho Combustiveis E Serviços Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1133/2021

Referência: 2515602/2016 - Auto: 23813591/2016 Interessado: RECIMAR COMERCIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Recimar Comercio Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa daautuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR daAssessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demaisprogramas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar osprofissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividadefiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como oprocedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito porprofissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema.Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de queo programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelosistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programade Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a)olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDOque esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado porprofissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, évital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação daautoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro doprofissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDOque não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado noSistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004,que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência depressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar aprescrição do ilícito que originou oprocesso; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processoou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; oulV - quando o órgãojulgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsitoem julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23813591/2016 do(a) interessado(a) Recimar Comercio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1134/2021

Referência: 2511298/2016 - Auto: 23812255/2016 Interessado: REGINALDO ABREU TRINTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Reginaldo Abreu Trinta, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812255/2016 do(a) interessado(a) Reginaldo Abreu Trinta. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1135/2021

Referência: 2544740/2017 - Auto: 24682/2017 Interessado: RENATO FURTADO ZENNI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Renato Furtado Zenni, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24682/2017 do(a) interessado(a) Renato Furtado Zenni. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1136/2021

Referência: 2545440/2017 - Auto: 24875/2017

Interessado: RESIDENCIAL PONTA BALINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Residencial Ponta Balinha Empreendimentos Imobiliario Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24875/2017 do(a) interessado(a) Residencial Ponta Balinha Empreendimentos Imobiliario Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1137/2021

Referência: 2596964/2019 - Auto: 28967/2019

Interessado: RICARDO SHOW'S ENTRETENIMENTO LTDA

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59. da Lei Federal nº 5.194. de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ricardo Show's Entretenimento Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28967/2019 do(a) interessado(a) Ricardo Show's Entretenimento Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1138/2021

Referência: 2547002/2017 - Auto: 24523/2017 Interessado: ROBERTO DUARTE COSTA MAFIM

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Roberto Duarte Costa Mafim, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24523/2017 do(a) interessado(a) Roberto Duarte Costa Mafim. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1139/2021

Referência: 2581688/2018 - Auto: 22808/2018

Interessado: SAAE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Saae, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22808/2018 do(a) interessado(a) Saae. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1140/2021

Referência: 2545448/2017 - Auto: 24868/2017

Interessado: SANTA INES CONFECCOES DE CARROCERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santa Ines Confeccoes De Carrocerias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24868/2017 do(a) interessado(a) Santa Ines Confeccoes De Carrocerias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1141/2021

Referência: 2544865/2017 - Auto: 24775/2017 Interessado: SANTOS CONSTRUCOES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Santos Construcoes, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24775/2017 do(a) interessado(a) Santos Construcoes. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1142/2021

Referência: 2545899/2017 - Auto: 25296/2017 Interessado: SANÇÃO E VERAS E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sanção E Veras E Cia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25296/2017 do(a) interessado(a) Sanção E Veras E Cia Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1143/2021

Referência: 2545901/2017 - Auto: 25295/2017 Interessado: SANÇÃO E VERAS E CIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sanção E Veras E Cia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25295/2017 do(a) interessado(a) Sanção E Veras E Cia Ltda . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1144/2021

Referência: 2587240/2019 - Auto: 28268/2019 Interessado: SAPONOLEO SANTO ANTONIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Saponoleo Santo Antonio Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/02/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28268/2019 do(a) interessado(a) Saponoleo Santo Antonio Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1145/2021

Referência: 2551161/2017 - Auto: 24484/2017

Interessado: SAUBARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Saubara Comercio De Veiculos Ltda - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24484/2017 do(a) interessado(a) Saubara Comercio De Veiculos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1146/2021

Referência: 2600677/2019 - Auto: 28845/2019

Interessado: SEBASTIÃO DA SILVA CORREA 94468915315

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art.

59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sebastião Da Silva Correa 94468915315, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28845/2019 do(a) interessado(a) Sebastião Da Silva Correa 94468915315 . Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1147/2021

Referência: 2581694/2018 - Auto: 1998/2018

Interessado: SEC. ADM, PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA E FINANÇAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 1998/2018 do(a) interessado(a) Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1148/2021

Referência: 2581699/2018 - Auto: 19996/2018

Interessado: SEC. ADM, PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA E FINANÇAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19996/2018 do(a) interessado(a) Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1149/2021

Referência: 2581703/2018 - Auto: 20000/2018

Interessado: SEC. ADM, PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA E FINANÇAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20000/2018 do(a) interessado(a) Sec. Adm, Planejamento, Infraestrutura E Finanças. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1150/2021

Referência: 2583859/2018 - Auto: 22807/2018

Interessado: SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sec. Municipal De Assistencia Social, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22807/2018 do(a) interessado(a) Sec. Municipal De Assistencia Social. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1151/2021

Referência: 2583865/2018 - Auto: 22804/2018

Interessado: SEC. MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sec. Municipal De Assistencia Social, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 22804/2018 do(a) interessado(a) Sec. Municipal De Assistencia Social. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1152/2021

Referência: 2510946/2016 - Auto: 23812198/2016

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Serviporto - Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812198/2016 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1153/2021

Referência: 2511047/2016 - Auto: 23812215/2016

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Serviporto - Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arguivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812215/2016 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1154/2021

Referência: 2555039/2018 - Auto: 16299/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16299/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1155/2021

Referência: 2555051/2018 - Auto: 17644/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17644/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1156/2021

Referência: 2555066/2018 - Auto: 17646/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17646/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1157/2021

Referência: 2555069/2018 - Auto: 17647/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17647/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1158/2021

Referência: 2555093/2018 - Auto: 17634/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17634/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1159/2021

Referência: 2555111/2018 - Auto: 17636/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17636/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1160/2021

Referência: 2555118/2018 - Auto: 17609/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17609/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1161/2021

Referência: 2555122/2018 - Auto: 17611/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17611/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1162/2021

Referência: 2555169/2018 - Auto: 17613/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17613/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1163/2021

Referência: 2555174/2018 - Auto: 17614/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17614/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1164/2021

Referência: 2555178/2018 - Auto: 17615/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17615/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1165/2021

Referência: 2555196/2018 - Auto: 17607/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17607/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1166/2021

Referência: 2555199/2018 - Auto: 17606/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17606/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1167/2021

Referência: 2555201/2018 - Auto: 17605/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17605/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1168/2021

Referência: 2555206/2018 - Auto: 17603/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17603/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1169/2021

Referência: 2555226/2018 - Auto: 17601/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17601/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1170/2021

Referência: 2555312/2018 - Auto: 16290/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16290/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1171/2021

Referência: 2555315/2018 - Auto: 16285/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16285/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1172/2021

Referência: 2555318/2018 - Auto: 16286/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16286/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1173/2021

Referência: 2555323/2018 - Auto: 16288/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16288/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1174/2021

Referência: 2555329/2018 - Auto: 16284/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16284/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1175/2021

Referência: 2555348/2018 - Auto: 16297/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16297/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1176/2021

Referência: 2555414/2018 - Auto: 16295/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16295/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1177/2021

Referência: 2555419/2018 - Auto: 16296/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei

Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16296/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1178/2021

Referência: 2555429/2018 - Auto: 16293/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16293/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1179/2021

Referência: 2555439/2018 - Auto: 16298/2018

Interessado: SERVI-PORTO - SERVICOS PORTUARIOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servi-porto -Servicos Portuarios Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/02/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 16298/2018 do(a) interessado(a) Servi-porto - Servicos Portuarios Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1180/2021

Referência: 2562462/2018 - Auto: 18533/2018 Interessado: SHOW CENTER MODAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Show Center Modas Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 18533/2018 do(a) interessado(a) Show Center Modas Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1181/2021

Referência: 2567643/2018 - Auto: 20069/2018

Interessado: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE MATÕES-MA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sindicato Dos Professores Do Municipio De Matões-ma, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 20069/2018 do(a) interessado(a) Sindicato Dos Professores Do Municipio De Matões-ma. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1182/2021

Referência: 2527507/2016 - Auto: 19927/2016 Interessado: STRATO RIO ANIL BIJUTERIAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Strato Rio Anil Bijuterias Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 19927/2016 do(a) interessado(a) Strato Rio Anil Bijuterias Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1183/2021

Referência: 2529830/2017 - Auto: 26972/2017 Interessado: SV COMERCIO REP LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sv Comercio Rep Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26972/2017 do(a) interessado(a) Sv Comercio Rep Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



## Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1184/2021

Referência: 2589510/2019 - Auto: 28163/2019

Interessado: SÓSTENES C. ABREU

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sóstenes C. Abreu, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28163/2019 do(a) interessado(a) Sóstenes C. Abreu. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1185/2021

Referência: 2570420/2018 - Auto: 22831/2018 Interessado: T. SOBRINHO SALES COMERCIO-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

# **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização T. Sobrinho Sales Comercio-me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22831/2018 do(a) interessado(a) T. Sobrinho Sales Comerciome. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1186/2021

Referência: 2572721/2018 - Auto: 22996/2018 Interessado: TATIANE FERREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tatiane Ferreira Dos Santos, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22996/2018 do(a) interessado(a) Tatiane Ferreira Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1187/2021

Referência: 2569009/2018 - Auto: 21824/2018

Interessado: TRINDADE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Trindade Construcoes E Servicos Ltda - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21824/2018 do(a) interessado(a) Trindade Construcoes E Servicos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1188/2021

Referência: 2513361/2016 - Auto: 23812580/2016

Interessado: UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO (CAPS)

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificacao/auto de infracao-processo Unidade De Acolhimento Adulto (caps), CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) notificacao/auto de infracao-processo: 23812580/2016 do(a) interessado(a) Unidade De Acolhimento Adulto (caps). Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1189/2021

Referência: 2528499/2017 - Auto: 26808/2017

Interessado: UNIHOSP - SERVICOS DE SAUDE LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Unihosp - Servicos De Saude Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 26808/2017 do(a) interessado(a) Unihosp - Servicos De Saude Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1190/2021

Referência: 2556917/2018 - Auto: 15183/2018 Interessado: V.D.B DE OLIVEIRA COMERCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização V.d.b De Oliveira Comercio, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausênciade pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15183/2018 do(a) interessado(a) V.d.b De Oliveira Comercio. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1191/2021

Referência: 2593634/2019 - Auto: 28598/2019 Interessado: VIC CONSTRUCOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vic Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/04/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 28598/2019 do(a) interessado(a) Vic Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



# Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1192/2021

Referência: 2570806/2018 - Auto: 22868/2018 Interessado: VICENTE PAULO SILVA FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vicente Paulo Silva Filho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 22868/2018 do(a) interessado(a) Vicente Paulo Silva Filho. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1193/2021

Referência: 2552277/2018 - Auto: 15003/2018

Interessado: VILSON ESTACIO MAIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Vilson Estacio Maia, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 15003/2018 do(a) interessado(a) Vilson Estacio Maia. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1194/2021

Referência: 2547235/2017 - Auto: 25414/2017 Interessado: W. FORTE ENGENHARIA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W. Forte Engenharia, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25414/2017 do(a) interessado(a) W. Forte Engenharia. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1195/2021

**Referência:** 2599085/2019 - Auto: 29568/2019

Interessado: W.J.S. PINHEIRO EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W.j.s. Pinheiro Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29568/2019 do(a) interessado(a) W.j.s. Pinheiro Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1196/2021

Referência: 2599089/2019 - Auto: 29567/2019 Interessado: W.J.S. PINHEIRO EIRELI

**EMENTA**: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496. de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização W.j.s. Pinheiro Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/08/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 29567/2019 do(a) interessado(a) W.j.s. Pinheiro Eireli. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS Coordenador da Reunião



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

Decisão: 1197/2021

Referência: 2581229/2018 - Auto: 25156/2018 Interessado: WALLACY PEREIRA AMARAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lourival Matos De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wallacy Pereira Amaral, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25156/2018 do(a) interessado(a) Wallacy Pereira Amaral. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS



### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO -

01/06/2021 das 10:00 as 12:00

**Decisão:** 1198/2021

Referência: 2559428/2018 - Auto: 17671/2018 Interessado: WELLINGTON RODRIGUES SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wellington Rodrigues Sousa, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER № 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entendeu que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, DECIDIU por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17671/2018 do(a) interessado(a) Wellington Rodrigues Sousa. Coordenou a reunião o senhor Flavio Henrique Silva Campos. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Diego Rosa Dos Santos, Lourival Matos De Sousa Filho, Nelson Jose Bello Cavalcanti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÂO LUIS, 01 de junho de 2021.

FLAVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS